



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003331-66.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KINGSTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003331-66.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados

Embargado: Condomínio Edifício Kingston

Juiz de origem: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 5937.

Embargos de declaração - Contradição e omissão, como vícios da decisão, que não se verificam - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Desnecessidade, ademais, de expressa menção a dispositivos de lei supostamente violados, na esteira de precedentes desta Corte e do STJ - Mero inconformismo com a conclusão adotada - Nítida intenção de prequestionamento e de efeitos infringentes - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 518/524, que negou provimento ao recurso de apelação do embargante.

Sustenta-se omissão e contradição. Omissão quanto às teses do cerceamento de defesa e da prescrição. Contradição tocante à incidência de juros de na forma do art. 670 do CC, e não nos moldes do art. 405 do CC.

Resposta a fls. 9/13, batendo-se pela manutenção do julgado e pela imposição de multa de que trata o art. 1.026, §2º, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é

tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração, sobretudo porque a tese da prescrição não se acha nas razões apelo.

Evidente que o acórdão não pode ter sido omissos em ponto sobre o qual não foi instado a se debruçar.

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

Na verdade, há, nesse aspecto, inovação recursal, de inviável análise no âmbito da via eleita².

De qualquer maneira, a prescrição aqui é decenal e flui a partir da ciência inequívoca da violação do direito (Princípio da *actio nata*), de modo que, no caso, não restou consumada. Conferir, nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1022815-67.2019.8.26.0564; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022.

Quanto ao mais, importante frisar que todas as demais alegações trazidas em embargos, a rigor, foram abordadas no acórdão embargado, que, respeitosamente, é claro em seus termos.

Cerceamento de defesa claramente foi pontuado que não houve, confira-se:

De partida, anoto que não há nulidade na sentença, nem cerceamento de defesa, porque há fundamentação suficiente, e porque dilação probatória era desnecessária, à luz da questão controvertida, cujo esclarecimento dependia só de prova documental.

Não se olvide que o magistrado é livre para valorar as provas e a partir delas formar sua convicção, e que a discordância da parte quanto à valoração da prova pelo magistrado ou à aplicação do direito ao caso concreto não implica cerceamento de defesa (fls. 520/521).

E “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se

²TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1008080-55.2018.8.26.0405/50000; Relator (a): Maurício Campos Da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021.

confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

Com relação aos juros, é certo que o embargante está em mora desde que levantou, mas não repassou a quantia. Daí, a incidência do disposto no art. 670 do CC, e não do art. 405 do mesmo diploma. Confira-se o que constou do acórdão a respeito disso:

Portanto, há crédito em benefício do cliente, e o réu está em mora desde que levantou, mas não repassou a quantia controvertida. Assim, não há motivo para que outro seja o termo inicial dos juros e da correção monetária.

“Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ” (AgInt no REsp n. 1.719.517/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018) (fl. 522).

Convém destacar que vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não entre a conclusão adotada e a solução que almejava o jurisdicionado³.

Mas não são essas as hipóteses dos autos.

Na verdade, há pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos aos embargos, para reforma da decisão de primeiro grau que foi mantida, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é

³AgInt no AREsp 2190300 / GO Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/0255379-1 - Relator Ministro Marco Buzzi (1149) - Órgão Julgador T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento 05/06/2023 - Data da Publicação/Fonte Djé 14/06/2023.

desnecessária⁴, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

O que interessa para o caso dos autos é que os fatos foram analisados, e eventual equívoco de julgamento deve ser revisto por via própria, e não por estes embargos.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração, sem imposição de multa, à míngua de caráter protelatório.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

⁴Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.